



PARECER JURÍDICO Nº 085/2025-PMU

Pregão Eletrônico nº **9/2024-00005**

Contratos nº 20249420; 20249421; 20249422 e 20249423.

Interessado/Órgão Gerenciador: **CPL/ PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ,
SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE.**

Objeto: **2º Termo Aditivo aos Contratos para aquisição de gêneros alimentícios, utensílios domésticos e materiais de limpeza, para suprir as demandas das secretarias e fundos municipais.**

**DIREITO
LICITAÇÕES
PARECER
CONTRATUAL.**

**ADMINISTRATIVO.
E
EM
CONTRATOS.
ADITIVO**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para esta Assessoria Jurídica a fim de se proceder a análise de legalidade, formalidade e adequação de pedido de aditivo contratual para prorrogação de prazo do 1º Termo Aditivo.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica."

Nossa função é apenas apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para resguardar a autoridade assessorada, e a quem competir avaliar uma dimensão real do risco e a necessidade de adotar ou não uma precaução recomendada.

Importante ressaltar que o exame dos atos processuais se restringe aos seus aspectos legais, excluídos aqueles da natureza técnica. Em relação a estes, aplica-se os requisitos imprescindíveis para sua adequação às exigências da administração, observando os requisitos legais impostos.



De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Por outro lado, vale esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de avaliação jurídica exercer auditorias quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, neste caso, a cada um deles observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, ressaltamos que nossas orientações jurídicas não possuem caráter vinculativo, podendo a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionária que é conferida pela lei, adotar ou não as ponderações feitas pela Consultoria Jurídica. Contudo, o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos jurídicos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de contratos oriundos do **Pregão Eletrônico nº 9/2024-00005**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Uruará e a empresa **COMERCIAL CASTANHEIRA LTDA**, CNPJ Nº 52.575.076/0001-49, o **2º Termo Aditivo para Prorrogação de Prazo ao Contrato**, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, utensílios domésticos e materiais de limpeza, para suprir as demandas das secretarias e fundos municipais.

Conforme solicitação realizada pelos Gestores, o aditivo de prazo se faz necessário uma vez que o novo certame licitatório ainda está em fase de inicial, e o fornecimento dos referidos bens é de fundamental importância para a população. Sendo assim, considerando que o supramencionado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual, mantendo todas as demais condições contratadas inicialmente, modificando-se apenas a duração contratual, para estendê-lo, até que o novo pregão seja finalizado, bem como observar o máximo de 25% do contrato originário.

Sabe-se, em regra, que todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem obrigatoriamente se submeter ao procedimento licitatório em atendimento ao ordenamento jurídico vigente. Principalmente à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e à Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, o artigo 124 da Lei 14.133/2021 prevê a possibilidade de alteração dos contratos por ela regidos, desde que devidamente justificada:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]



b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; [...]

Do caso concreto, extrai-se que os ordenadores de despesas, responsáveis pelo ETP e Termo de Referência do Edital daquele Pregão Eletrônico nº 9/2024-00005, apresentam requerimento de aditivo solicitando mais unidades dos produtos, com as devidas justificativas.

Desse modo, verifica-se que a Administração, atendendo ao interesse público de ver a realização do serviço ser completada com eficiência e respeito ao princípio da vinculação ao edital, opta por aditar o contrato a fim de adquirir os produtos necessários à finalização do objeto contratual. Cumprindo, dessa forma, os princípios da isonomia, legalidade, moralidade e probidade administrativa.

A Administração utiliza-se de sua prerrogativa legal de modificar o contrato, aditivando-o, sem prejuízos da contratada no que tange ao estabelecido em Edital e no contrato original.

Além disso, a Lei 14.133/2021 em seu artigo 125, limita a possibilidade de alteração contratual em relação ao previsto no caput do artigo 124. Referido artigo limita a 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual a possibilidade de acréscimo, além da prorrogação de prazo de vigência do referido contrato.

O prazo do aditivo é questão fundamental para tal pedido, uma vez que o prazo de vigência do 1º Termo Aditivo será vigência somente até o dia 31/03/2025. Além disso, o valor aditivado no presente contrato enquadra-se ao limite pautado na Lei.

Sendo assim, verifica-se a legalidade da referida adição contratual, inclusive por tratar-se de serviço de relevante valor social.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Procuradoria Jurídica, manifesto-me no sentido de que o feito obedeceu aos ritos determinados pela Carta Magna e Legislação pertinente, tendo em vista que o processo está em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, dada a excepcionalidade concedida pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Destaca-se ainda o correto atendimento aos princípios administrativos e licitatórios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o interesse maior que é o atendimento do interesse público.

Verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, o presente parecer é no sentido de se proceder o aditivo em razão da necessidade de aquisição de materiais faltantes para o abastecimento das unidades gestoras solicitantes, evitando o desabastecimento com relação aos produtos adquiridos até a realização do novo pregão eletrônico.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF 34.593.541.0001/92



Desta feita, opino que é **juridicamente possível dar prosseguimento 2º Termo Aditivo aos Contratos nº 20249420; 20249421; 20249422 e 20249423**, com a adoção das próximas etapas de execução o, inclusive com a publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (<https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/>) e no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Uruará. A título de orientação resumida, e sem prejuízo do que já foi exposto no presente parecer, e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, visando a plena regularidade da tramitação processual, nos seguintes termos:

- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Verificação da regularidade da empresa contratada juntos as fazendas municipal, estadual e federal;
- c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa, considerando a alteração do exercício financeiro;
- d) Formalização do ajuste, com a Publicação do Termo Aditivo.

Retornem-se os autos à Comissão de Contratação.

Uruará/PA, 18 de fevereiro de 2025.

FÁBIO IURY MILANSKI FRANCO
Advogado Municipal de Uruará-PA (Portaria 009/2025)
OAB/PA 30.764